

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.593/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157145-33
Impugnação: 40.010122123-42
Impugnante: Cia. Siderúrgica Lagoa da Prata
IE: 372073468.01-97
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL - NOTA FISCAL FALSA. Encerramento do diferimento nas aquisições de carvão vegetal de produtores rurais, por utilizar notas fiscais declaradas falsas. Infração caracterizada, nos termos dos artigos 12, Inciso II e 149, Inciso I, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento de diferimento em razão de utilização de documentos fiscais declarados falsos conforme atos declaratórios 06.433.060.00683 publicado em 15 de novembro de 2007 e 06.433.060.00675 publicado em 12 de julho de 2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, XXXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189/191.

DECISÃO

A autuação versa sobre o encerramento de diferimento em razão de utilização de documentos fiscais declarados falsos conforme atos declaratórios 06.433.060.00683, publicado em 15 de novembro de 2007, e 06.433.060.00675, publicado em 12 de julho de 2007.

O motivo da inidoneidade dos documentos objeto da presente autuação foi o fato dos mesmos não serem autorizados pela repartição fazendária.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos " *ex tunc* " do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, "*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).*"

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornava inválidas para todos os seus efeitos.

Cumprе esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

O artigo 39, I, da Lei 6763/75 dispõe que se considera falso o documento fiscal que não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária.

Em razão da falsidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacobertada, conforme art. 149, I, do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Assim, tendo em vista que as operações diziam respeito a entrada de carvão vegetal adquirido de produtores rurais mineiros com diferimento, constatado o desacobertamento das operações encerrou-se o diferimento, nos termos do art. 12, II do RICMS/02, ensejando a cobrança do imposto e das penalidades cabíveis:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

...

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

A responsabilidade da Autuada decorre do disposto no art. 21, VII, da Lei 6763/75, que dispõe:

Art. 21 - São Solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadorias sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

Ressalte-se que a infração tributária é objetiva não importando a culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

Finalmente, a Multa Isolada aplicada encontra-se prevista no art. 55, XXXI, da Lei 6763/75:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**